



Número: **0800138-20.2019.8.20.5147**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pedro Velho**

Última distribuição : **04/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43942 633	04/06/2019 10:20	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
43943 126	04/06/2019 10:20	<a href="#"><u>INICIAL DE DPVAT POR INVALIDEZ - ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA</u></a>	Outros documentos

EM ANEXO - FORMATO PDF

**EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA ÚNICA  
CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO VELHO/RIO GRANDE DO NORTE.**

**-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA,**

**-REQUERIMENTO ADIMINISTRATIVO NEGADO JUNTO A LIDER**

**ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor,  
portador do RG nº 506.437 SSP/RN, CPF nº 806.872.294-72, residente  
e domiciliado na RUA PROFESSOR LAECIO, N° S/N, CONJ. VILMA DE  
FARIAS PEDRO, PEDRO VELHO/RN, CEP.: 59.196-000, por intermédio de  
seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço  
Profissional São Francisco, nº 124, Centro, na Cidade de Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000,  
fone: (84) 98120-3315, (83) 98700-8099, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento  
na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente**

## **AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) INVALIDEZ PERMANENTE**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,  
pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 09.248.608/0001-04, podendo ser  
citada por intermédio de seu representante legal, na RUA DA ASSEMBLEIA, nº  
100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20011-904**, expondo e requerendo  
ao final o seguinte:

**AB INITIO**, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

### **-PRELIMINARMENTE:**

Brasil – Estado do Rio Grande do Norte

Antes de adentrar aos fatos da presente demanda, vale ressaltar que a parte autora REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE O SEGURO DPVAT JUNTO AOS CORREIOS, através do sinistro 3190018947, e teve seu pedido NEGADO.

**-DOS FATOS:**

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 02 DE AGOSTO DE 2017, na área central, mais especificamente no cruzamento do Conj. José Agripino, nesta cidade de Pedro Velho/RN.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta HONDA CG 125 TITAN KS - COR VERMELHA – ANO 2003 – PLACAS MMP 4354 RN, e, no cruzamento da Avenida, no Conj. José Agripino a corrente da motocicleta caiu, ocasionando o sinistro.

Tudo conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT, anexado a inicial.

O autor foi socorrido para o Hospital local (encaminhamento anexo) e encaminhado para o HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL, em NATAL/RN, e em seguida, foi transferido para o HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES, na cidade de Parnamirim/RN.

Estado do Rio Grande do Norte .  
Prefeitura Municipal de Pedro Velho  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NOME: André G. Pereira dos Santos.

Encaminhado paciente internado, securas, no serviço de ortopedia, c/ suspeitas de fratura da articulação do tornozelo c/ dor lata no setor (E) confirmada em radiografias.

Encaminhado p/ mastodectomia e exames.

Assinado ...  
Regulado pelo Dr. Cledson

02/08/17

André G. Roberto Martins  
Médico  
CRM/PB 10142

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fratura nos ossos da perna esquerda, onde sofreu intervenção cirúrgica e permaneceu internado por vários dias.

/RN - HOSPITAL MONS. NHOR WALFREDO GURGEL  
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 35600 /2017  
Admissão: 02/08/2017 18:09:14

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE

---

**Paciente:** 32154 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (56 a 8 m )  
**Nascimento:** 02/12/1960 **Natural:** AFONSO BEZERRA, BRASIL **Sexo:** M **Cor:** PARDA  
**CNS:** 700806426041685 **CPF:** 80687229472 **Prof:**  
**Mãe:** MARINA MATIAS DA SILVA **Pai:** EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
**Logradouro:** VERDADOR ANTONIO VICENTE, 25 **Cidade:** PEDRO VELHO  
**CEP:** 59196000 **Bairro:** CENTRO **Compl:**  
**Telefone:** 84.981257028 84 **981257028**

**Motivo:** MOTO - QUEDA **Tipo:** REFERENCIADO  
**Origem:** AMBUL. INTERIOR **\*Empresa:**

Nome:	Antônio P. Silva	Nº Registro:
Serviço:		Idade:
		Leito:

DATA	EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR
02/08/17	Entrou inconsciente pelo teto ribeirão
15:40	el. solo feriu sangramento, realizada intervenção p/ Dr. Hermann Funes Dr. Anderson Medico

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico**. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6º C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

**RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO**

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus à vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

## **-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:**

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)"*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)- grifamos*

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.**

- 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, por quanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.**
- 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.**
- 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.**
- 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.**

**5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.**

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br));
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" ([www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br)).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)*

*"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser*

arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

**"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".**

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

#### **-DO PEDIDO:**

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a R\$ 9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescentados de correção monetária com base no INPC outro índice utilizado por este Juízo, conforme preceitua o art. 406 do CC, retroativos a data do sinistro (02/08/2017), e JUROS moratórios a base de 1% a partir da citação, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (citação através de AR - Correios e Telégrafos);

2- A parte demandante desde já prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

5- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;

Dá a presente causa o valor de R\$ 9.450,00(Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.  
Pedro Velho/RN, 10 de maio de 2019.

**Patrício Cândido Pereira**  
OAB/RN n. 814-A.

## **QUESITOS:**

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.